

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Lírida Calou De Araújo e Mendonça, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-169-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Tributário. 3. Direito Financeiro. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

Foi uma excelente e gratificante experiência acadêmica presenciarmos, enquanto coordenadores do GT, a apresentação dos trabalhos que compõe o presente volume, no Grupo I de Direito Tributário e Financeiro, no âmbito do XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, sob o tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

Foram apresentados 24 artigos científicos, que podemos agrupar em duas áreas mais distintas (embora possa haver alguma sobreposição temática) relativamente ao Direito Financeiro e ao Direito Tributário, e mais especificamente em relação ao Direito Tributário, podemos distinguir três subáreas (também com alguma sobreposição): Normas Gerais, Normas Tributárias Específicas (relacionadas a tributos considerados individualmente) e Princípios Tributários, como segue:

Direito Tributário

Normas Gerais

(Im)Possibilidade do Protesto da Certidão de Dívida Ativa

A Legitimidade Política da Execução Fiscal na Justiça Federal

A Responsabilidade Tributária dos Sócios em Virtude da Dissolução Irregular da Pessoa Jurídica de Direito Privado: Uma Análise Crítica da Divergência Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

Desafios Contemporâneos para a Prática da Transação Tributária: Da Discricionariedade Compartilhada e da Cooperação do Contribuinte. Caminho para a Eficiência da Atividade Tributária

Normas Tributárias Específicas

Ainda a Definição do Local de Ocorrência do Fato Gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Do Conceito de Insumos para Fins de Não-Cumulatividade da Contribuição ao PIS/COFINS:
Uma Abordagem Teórica e Jurisprudencial

Dupla Tributação Internacional na incidência do Imposto sobre a Renda nos Países-Membro
do Mercosul.

IPI Ecológico: Um Instrumento Tributário Eficaz em busca da Sustentabilidade

Isenção Do Imposto de Renda Sobre Lucros e Dividendos: Críticas ao Sistema Tributário
Constitucional e à Tributação sobre a Renda No Brasil.

O Critério Temporal de Incidência Tributária do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e
Doação – ITCMD

Princípios Tributários

Aspectos Gerais de Justiça Tributária: Liberdade, Liberalismo e Positivismo

Desigualdade Tributária no Brasil: a Imperfeita Aplicação do Princípio Constitucional da
Capacidade Contributiva

Extrafiscalidade e Proteção Ambiental no Novo Código Florestal

Extrafiscalidade Tributária: A Lei de Informática Como Instrumento do Desenvolvimento
Nacional.

Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Uma Análise à Luz do Princípio da
Proporcionalidade

Os Direitos Fundamentais do Contribuinte como Limites à Aplicação das Sanções Tributárias

Direito Financeiro

A proibição de gasto público regressivo e os Direitos Fundamentais

A utilização do ICMS- Verde ou Ecológico como eixo fundamental da política ambiental do
Município de Nova Iguaçu/RJ

A Vinculação dos Recursos Transferidos por Força De Decisão Judicial a Fundos Especiais Extintos: O Caso dos Precatórios do Fundef

Concessão de Incentivos Fiscais pela União e os reflexos nos valores repassados ao Fundo de Participação dos Municípios

Considerações Sobre a Repartição da CFEM sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Socioeconômicos no Estado do Pará e Notas sobre Projeto do Novo Código da Mineração

Dívida Pública: O Fenômeno que atrasa o Brasil

Eficiência, Igualdade E Solidariedade no Federalismo Fiscal Brasileiro.

Nova Matriz Macroeconômica como terceiro ciclo do Nacional-estatismo: concepção, condução e consequências do eclipse político-administrativo brasileiro.

Observe-se que há trabalhos que tratam de temas locais, mas cujas conclusões podem ser extrapoladas, indutivamente, a outras localidades e a outros estados, como é o caso das pesquisas levadas a efeito nos trabalhos “A utilização do ICMS - Verde ou Ecológico como eixo fundamental da política ambiental do Município de Nova Iguaçu/RJ” e “Considerações Sobre a Repartição da CFEM sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Socioeconômicos no Estado do Pará e Notas sobre Projeto do Novo Código da Mineração”. Por outro lado há aqueles que tiveram por objeto de pesquisa aspectos principiológicos de caráter naturalmente abrangente, como o caso, por exemplo, dos artigos: “Aspectos Gerais de Justiça Tributária: Liberdade, Liberalismo e Positivismo” e “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Uma Análise à Luz do Princípio da Proporcionalidade.”

Relevante notar a pluralidade nas matérias tratadas nos trabalhos e que ,embora todas sejam ligadas a temas atuais demandando soluções. Há preocupações de cunho principiológico /teórico, bem assim de cunho prático, ligadas à eficiência da arrecadação tributária, de forma que possa fazer face às necessidades financeiras do estado, sejam aquelas relacionadas ao cumprimento do papel estatal no que diz respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, sejam aquelas vinculadas à necessidade da manutenção do equilíbrio orçamentário.

Por fim, destaque-se que todos os trabalhos que compõe o presente volume merecem ser lidos, considerando a excelência e a atualidade dos temas verificados, pelo que desejamos uma boa leitura a todos.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Raymundo Juliano Feitosa

Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça

CONSIDERAÇÕES SOBRE A REPARTIÇÃO DA CFEM SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIOECONÔMICOS NO ESTADO DO PARÁ E NOTAS SOBRE PROJETO DO NOVO CÓDIGO DA MINERAÇÃO

CONSIDERATIONS ABOUT CFEM PARTITION UNDER THE PERSPECTIVE OF FUNDAMENTAL SOCIOECONOMIC RIGHTS IN STATE OF PARÁ AND NOTES OF THE NEW MINING CODE

**Ricardo Nasser Sefer
Rodrigo Costa Lobato**

Resumo

O presente artigo analisa exploração mineral e seus efeitos socioeconômicos para os municípios e população afetados por esta atividade econômica. Aborda-se a arrecadação e repartição da compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) e sua utilização pela administração pública. A seguir, faz-se breves notas as inovações trazidas pelo novo código minerário.

Palavras-chave: Direitos socioeconômicos, Exploração mineral, Cfem, Novo código da mineração

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyses mineral exploration and its socioeconomics effects for municipalities and population affected by this economic activity. We approach the collection and partition of financial compensation for the exploration of mineral resources (CFEM) and its use by the Public Administration. After, we make brief notes about the innovations brought by the new mining code.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socioeconomic rights, Mineral exploration, Cfem, New mining code

1 INTRODUÇÃO

O Estado, na condição de representante e gestor do interesse público, possui função essencial nos processos que envolvam a promoção do desenvolvimento das regiões com objetivo de integrá-las ao restante do país, reforçando o pacto federativo para, assim, garantir a equalização de mínimas condições de vida à população de todos os Estados federados, reduzindo as desigualdades sociais e econômicas.

Neste contexto, assume especial relevância as discussões referentes à repartição das receitas financeiras para financiar a atividade pública na promoção de direitos fundamentais.

Uma dessas, que possui vinculação direta com as externalidades oriundas de atividade econômica, são as receitas recolhidas a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) e sua otimização.

Tal estudo se justifica pelo fato de que a atividade de exploração mineral é um dos setores econômicos de maior relevância nacional e sem dúvida o de maior relevância no Estado do Pará (as indústrias de mineração e de transformação mineral representaram 85% da exportação total do Estado do Pará em 2014¹).

Apesar disso, é possível perceber que a atividade mineira, ainda que grande geradora de recursos para a região amazônica, também implica em diversas consequências socioeconômicas à população dos municípios mineradores, cujo enfrentamento constitui-se um desafio constante e progressivo ao poder público.

Por outro lado, merecerá atenção o Projeto de Lei 5.807/2013 e os seus substitutivos, que se propõem a modificar a forma de repartição da CFEM entre os diversos entes federativos, incluindo-se principalmente Municípios antes não beneficiados, o que pode vir a ser essencial para a efetivação da Justiça tributária e o desenvolvimento sustentável, sob o viés socioeconômico, de toda a região efetivamente afetada pelo setor que explora recursos naturais esgotáveis e que deixarão, mais cedo ou mais tarde, de contar com esta fonte de arrecadação.

O substitutivo ao projeto em andamento sugere que a distribuição dos *royalties* da mineração seja realizada entre a União (10%), o Distrito Federal e Estados (20%) e Distrito Federal e Municípios (60%), no caso de a produção ocorrer em seus territórios, e inova ao

¹ ANUÁRIO MINERAL DO PARÁ – 4. Ed. Belém: Sindicato das Indústrias Minerárias do Estado do Pará. 2015. p. 173

prever 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento, quando essa extração mineral não ocorrer em seu território.

A consequência direta de tal modificação seria, em comparação ao modelo atual, a redução de 5% a ser repartido entre o Distrito Federal e Estados e 5% ao Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios, já que hoje estes recebem, respectivamente, 25% e 65% a título de CFEM. Em contrapartida, os municípios afetados pela extração mineral, quando esta não ocorra em seus territórios e que hoje não recebem os *royalties* da mineração, passariam a ser compensados financeiramente, desde que presentes os critérios estabelecidos no próprio texto legal proposto.

Neste sentido, as referidas normas poderão servir como base regulatória ao setor mineral, além de exercer papel importante na fiscalização da cobrança, arrecadação, distribuição e destinação das receitas oriundas da exploração mineral, com o objetivo de garantir a proteção do setor econômico e dos direitos fundamentais.

2 A BASE CONSTITUCIONAL E LEGAL PARA A ARRECADAÇÃO E REPARTIÇÃO DA CFEM NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 20, os bens de propriedade da União, estando entre eles, dispostos no inciso IX, os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Enquanto no § 1º, o art. 20 assegura aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da Administração Direta da União participação no resultado da exploração no respectivo território ou compensação financeira por essa exploração.

A diferença do conceito destes dois institutos – participação no resultado da exploração e compensação financeira por essa exploração – diverge na doutrina. Contudo, ao seguir a linha defendida por Fernando Scaff², pode-se afirmar que o primeiro seria uma exação *ad valorem*, cobrada sobre os “resultados” da atividade extrativa, sejam estes positivos ou negativos, a depender da gestão privada empresarial. Já o segundo, pode ser definido como a troca de um bem por outro, isto porque, se de um lado a União entrega um recurso natural não renovável para ser explorado, a empresa, em contrapartida, se obriga a pagar um valor por unidade extraída, independente do resultado econômico-financeiro que vier a ocorrer.

Ao tratar da ordem econômica e financeira, a Constituição Federal prevê no art. 176, caput, que as jazidas, em lavra ou não, constituem propriedades distintas da do solo, para

² SCAFF, Fernando Facury. *Royalties do petróleo, minério e energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 250.

efeito da exploração ou aproveitamento, e pertencem à União. Nesse sentido, os §§ 1º e 2º, do art. 176, destacam que a pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante a autorização ou concessão da União, sendo assegurado ao proprietário do solo a participação no resultados da lavra, conforme previsão legal.

A partir desta análise constitucional, deve-se observar a matéria sob a ótica infralegal que compõe o ordenamento jurídico brasileiro.

Em 1989 foi editada a Lei 7.990, que em seu art. 6º estabelece a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, que será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Todavia, foi somente através da promulgação da Lei 8.001/90 que se definiu o entendimento de que o faturamento líquido é o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros (art. 2º). Desde então, foi este o critério adotado como base de cálculo para a incidência da compensação financeira.

Demais disso, o §1º, do art. 2º (Lei 8.001/90), estipula o percentual da compensação de acordo com as classes de substâncias minerais, enquanto o §2º, do mesmo dispositivo, institui a forma como se dá o rateio dos valores arrecadados entre os Entes da federação e à Administração Direta da União.

Em 1994 foi editada a Lei 8.876 que instituiu o Departamento Nacional de Produção Mineral como autarquia com a finalidade de promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional (art. 3º).

Entretanto, há debate³ a respeito da defasagem destas normas, que não estariam correspondendo à contemporaneidade do extrativismo mineral e aos problemas e/ou benefícios, sobretudo os socioeconômicos, decorrentes desta atividade econômica.

Esta suposta obsolescência inclusive levou o governo federal a encaminhar, em 2013, à Câmara dos Deputados o PL 5807/13, que se juntou a outros seis projetos de lei (PL 37/11 e

³Disponível em :<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cme/noticias/lobao-critica-atual-lei-da-mineracao-e-diz-que-novo-codigo-vai-melhorar-competitividade>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2015.

apensados) que lá já tramitavam desde 2011, visando atualizar o Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67) publicado durante o regime militar. E em 26 de novembro de 2015, o relator da comissão especial do novo Código de Mineração, Deputado Leonardo Quintão, apresentou substitutivo.

3 A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL E O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONOMICO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS MINERADORES

Em escala mundial, o Brasil é um dos maiores produtores minerais do planeta, enquanto em escala nacional, o Estado do Pará é o segundo maior produtor mineral do país⁴, com a segunda maior bacia mineral, ficando atrás apenas do Estado de Minas Gerais.

Apesar disso, o Pará ainda concentra municípios com baixos índices de desenvolvimento humano (IDH). Portanto, inevitável não estabelecer o evidente paradoxo em que um Estado com a segunda maior produção mineral do país é também aquele que oferece condições de sobrevivência inadequadas à sua população.

Parte dos municípios mineradores escapam deste paradoxo, mas ainda assim é possível perceber que alguns deles não fogem à realidade local. É o caso do município de Ipixuna do Pará, que no ano de 2012 foi o município com a sexta maior arrecadação⁵ da CFEM, por município do Estado do Pará, e seu Índice de Desenvolvimento Humano em 2013 foi apontando em 0,489⁶, na escala de 0,0 a 1,0, e classificado como “muito baixo”. Nesse sentido que Maria Amélia Enríquez⁷ afirma que os desafios para o desenvolvimento que uma economia pautada basicamente na atividade mineira enfrenta devem ser analisados através de uma perspectiva macro e micro econômicas.

Há uma fragilidade importante na dependência dos municípios em relação as rendas advindas da exploração mineral, uma vez que sua exploração e os valores econômicos dela decorrentes estão vinculados a uma série de variáveis, como demanda, câmbio e determinação do preço em balança comercial internacional.

⁴ANUÁRIO MINERAL DO PARÁ – 4. Ed. Belém: Sindicato das Indústrias Mineraias do Estado do Pará. 2015. p. 120.

⁵ANUÁRIO MINERAL DO PARÁ – 2. Ed. Belém: Sindicato das Indústrias Mineraias do Estado do Pará. 2013. p. 251.

⁶Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013. Disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/consulta/>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2015.

⁷ENRÍQUEZ, Maria Amélia. Mineração: Maldição ou dádiva? São Paulo: Signus. 2008. p. 123.

Desta forma, ante sua volatilidade, a destinação dessas receitas deve ser estratégica para o sucesso ou fracasso do desenvolvimento socioeconômico de uma região concentrada nessa atividade.

Ademais, salienta a autora que há um desequilíbrio entre a distribuição dos custos e benefícios entre as esferas nacionais e locais, sendo que resta a esta a maior carga de onerosidade, pela necessidade de reestruturação social, cultural, política, ecológica, dentre outras, e àquela o bônus, como o desenvolvimento tecnológico, rendas e divisas.

Neste ponto, considera-se que a CFEM é ao mesmo tempo o ponto mais forte ou o maior problema do setor mineral. Isto porque a má distribuição da renda oriunda da compensação financeira decorre da lacuna legal em não prever aos municípios e estados produtores, beneficiados com a compensação, uma destinação específica para esta receita.

As únicas vedações legais são que os recursos não sejam aplicados em pagamento de dívida e no quadro de pessoal⁸, excetuada a possibilidade de custeio de despesas com a manutenção e desenvolvimento de ensino, que permite o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício da rede pública⁹ – incluído pela Lei 12.858/2013.

Sobre o assunto, Alexandre da Silveira e Daniel Athias¹⁰ apontam a origem a seguir: *“Apesar da vedação de gasto em pagamento de dívida ou despesas correntes com pessoal, o regime de caixa único implica dificuldade de controlar o destino dessa receita e distingui-la das demais que não têm a mesma natureza. Reformas devem ser feitas nesse sentido.”*

Isso demonstra a ampla discricionariedade conferida aos entes federativos para utilização dos *royalties* da mineração, ensejando que os recursos provenientes da compensação financeira sejam incorporados à vala comum do orçamento público, tornando difícil a fiscalização de quando e em que setor será aplicado.

A ausência de mecanismos para o conhecimento da destinação destes recursos, marcado pela pouca ou nenhuma transparência das contas públicas municipais e/ou estaduais, e a

⁸Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

⁹ Art. 8º (...) § 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (...) II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

¹⁰ DA SILVEIRA, Alexandre C. e ATHIAS, Daniel Tobias. A Finalidade da CFEM. Em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/4365438/finalidade-da-cfem>>. Acesso em: 21 de dezembro de 2015.

percepção¹¹ de que os municípios e estados produtores minerais possuem, em sua maioria, uma economia monopsônica, enseja a conclusão de que os *royalties* e as rendas arrecadadas com tributos não têm sido destinados a investimentos equilibrados visando o desenvolvimento das presentes e futuras gerações, mas sim são consumidos pela Administração Pública de forma irracional e irresponsável.

Acredita-se ser necessário, portanto, além de previsão legal que vincule a utilização da receita proveniente da CFEM em determinados setores, como educação e saúde, a desconstituição dessa economia fundada em um único pilar do setor econômico e a urgente verticalização do setor mineral para que os minérios extraídos sejam industrializados e agreguem valor ao produto exportado.

Com a instalação de polos tecnológicos em tais regiões haverá criação de vagas de emprego, aumento da renda, possibilitando ainda o desenvolvimento ao ente municipal e estadual por meio de maior arrecadação tributária e redução das desigualdades sociais e econômicas.

É através de uma estruturação política e administrativa que se torna possível a potencialização dos recursos provenientes da compensação financeira, com investimentos em outros setores econômicos que não o mineiro, proporcionando à população e ao Ente público regional e/ou local fontes de rendas alternativas e independentes da exploração mineral.

Contudo, este uso racional dos *royalties* ainda é exceção¹², principalmente na região amazônica. Com a falta de consciência de que os recursos minerais são esgotáveis, a maioria dos municípios desta região deixam de apresentar um plano específico para o uso racional da CFEM e desperdiçam a renda no período do *boom* mineral.

Quando a atividade mineira entra em baixa e os recursos começam a se esgotar, os municípios, completamente dependentes daquela atividade econômica, tornam-se mais carentes do que eram antes da chegada das grandes mineradoras, pois a população restará sem emprego, já que os postos de trabalho eram direta ou indiretamente ligados ao setor mineral, e o ente municipal deixará de receber a compensação financeira.

Tais características possibilitam enquadrar a atividade de exploração mineira como uma economia “boom colapso”¹³, ou seja, a exploração mineral proporciona um rápido crescimento econômico nas regiões atingidas, porém, em certos casos, não sustentável.

¹¹ ENRÍQUEZ, Maria Amélia. *Mineração: Maldição ou dádiva?* São Paulo: Signus. 2008. p. 333-334.

¹² ENRÍQUEZ, Maria Amélia. *Mineração: Maldição ou dádiva?* São Paulo: Signus. 2008. p. 335-348.

¹³ CELENTANO, Danielle e VERÍSSIMO, Adalberto. *O avanço da fronteira na Amazônia: do boom ao colapso.* – Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON), 2007. p. 28.

Ocorre um efêmero crescimento de renda e emprego durante o período extrativista, com uma sutil melhora no IDH (boom) seguido, a curto ou longo prazo, a depender dos recursos naturais existentes na região e outras variáveis, por um período de carência e pobreza (colapso) gerados pelo encerramento da atividade econômica e pelos seus efeitos, como o aumento demográfico da região, violência e posterior queda no IDH.

É evidente, portanto, que a mineração produz impactos severos, principalmente aos municípios em que a exploração se concentra. No entanto, a utilização dos minérios está presente na história da humanidade desde primórdios, com a era do cobre, do ouro e da prata, restando impossível imaginar a evolução humana sem a sua exploração.

Nesse sentido, Yuri Jordy¹⁴ ressalta a existência de duas correntes econômicas:

(a) *preservacionista*, com foco mais pontual e restritivo, que exclui atividades antrópicas que possam provocar graves modificações no meio físico, principalmente em se tratando de atividades de exploração direta de bens não renováveis e; (b) a *utilitário-individualista ou "utilitário-desenvolvimentista"*, que admite a existência de atividades antrópicas, mesmo que impactem diretamente no meio ambiente, sem deixar de exigir, obviamente, a proteção e recuperação máxima destes impactos. A mineração, portanto, apenas será compatível com a segunda corrente.

Com base na corrente *utilitário-individualista*, admite-se certos impactos visando o desenvolvimento econômico e até mesmo humano, ainda que enseje externalidades ambientais e socioeconômicas, desde que em níveis aceitáveis a não ensejar a violação de direitos fundamentais.

3.1 OS MUNICÍPIOS AFETADOS INDIRETAMENTE PELA ATIVIDADE MINERÁRIA E PROJETO DO NOVO CÓDIGO DA MINERAÇÃO

A legislação vigente não prevê nenhuma forma de compensação financeira para os municípios e regiões ao entorno dos municípios em que há forte exploração mineral.

Sobre o assunto, merece destaque o substitutivo¹⁵ apresentado pela relator da comissão especial do novo Código de Mineração, Deputado Leonardo Quintão, no qual traz a previsão de que a distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita entre a União (10%), o Distrito Federal e Estados (20%) e Distrito Federal e Municípios (60%), e inova ao prever

¹⁴FIGUEIREDO, Yuri Jordy. Licenciamento Ambiental da Mineração - Avanços, perspectivas e novos desafios para a efetividade da norma-princípio do "desenvolvimento sustentável". Revista de Direito Ambiental, vol. 72/2013. Out / 2013 DTR\2013\9312. p. 453.

¹⁵Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-0037-11-mineracao/documentos/outros-documentos/nova-versao-do-substitutivo-26-11.15>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2015.

10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento, quando essa extração mineral não ocorrer em seu território.

O critério adotado para identificação dos Municípios afetados é trazido no próprio texto substitutivo, sendo estes considerados quando: a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte de substâncias minerais; b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais; ou c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

É cediço que tais localidades são extremamente afetadas pela exploração mineral mas, apesar disso, até hoje não recebem os *royalties* da mineração, o que enseja uma situação ainda pior à estes municípios e à população habitante.

Se nos municípios que recebem a compensação financeira o problema decorre da irracional maneira como os recursos são aplicados, os municípios contíguos sequer detêm a possibilidade de investir em outros setores econômicos e sociais, já que apesar de serem diretamente afetados pelos malefícios advindos da atividade econômica, como o aumento da população atraída pela criação de postos de trabalho, o conseqüentemente aumento da demanda por saúde, dos índices de violência, dentre outros, sem o repasse dos *royalties* e a arrecadação de tributos decorrentes da atividade mineral, a renda municipal é precária para possibilitar investimentos.

3.2 A DEPENDÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS DA ATIVIDADE MINERAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIOECONÔMICAS

Percebe-se que os municípios e estados produtores são dependentes da atividade econômica mineral, assim como, por via de consequência, a população que neles habita.

Fato marcante é o abandono de práticas habituais de comunidades tradicionais, como o plantio e colheita de culturas nativas, em decorrência do emprego no setor mineiro e pela degradação do ambiente ocasionado pela extração mineral, gerando a perda da cultura, aumento das desigualdades sociais e ofensa direta a dignidade da pessoa humana.

Isto porque os postos de trabalho ocupados pela população local são, na maioria das vezes, em decorrência da falta de capacitação e qualificação profissional, os com menor remuneração. Sobre o tema, Girolamo Domenico Treccani¹⁶:

¹⁶ TRECANNI, Girolamo Domenico. Populações tradicionais e mineração. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 175 e 186.

(...) Pondera-se: para as populações tradicionais o território ocupado há gerações está intimamente ligado à sua identidade socioeconômico-cultural, portanto seu reassentamento para favorecer a mineração lhe causaria inúmeros transtornos. Apesar de os defensores do setor minerário afirmarem muitas vezes que essa atividade é de “interesse público”, portanto “prioridade nacional”, é totalmente descabido declarar que existira uma “supremacia legal da atividade mineral em relação a outros usos do território”, fato este que ensejaria a obrigatoriedade do poder público de preterir os direitos das populações tradicionais em benefício das empresas mineradoras quando existissem interesses conflitantes.

Para superar os conflitos e tentar viabilizar os empreendimentos minerários na Amazônia, precisam ser construídos mecanismos que evitem a desestruturação não só dos territórios tradicionais, mas também da economia local e do próprio tecido social municipal (seja ele urbano ou rural), quando não regional. A chegada de milhares de trabalhadores migrantes que procuram os empregos diretos e indiretos provoca um considerável aumento descontrolado de população e gera enormes problemas para as administrações municipais, agravando situações sociais muitas vezes já precárias.

(...)

São inegáveis os graves impactos sociais e ambientais gerados pelos projetos de mineração, criando a responsabilidade de serem adotadas não só medidas mitigadoras, mas também novas formas de tratar esse temática. Na maioria dos casos a desconfiança contra as empresas nasce da falta de esclarecimento relativos aos níveis de poluição, a não disponibilização das análises da situação e o monitoramento ambiental, a fragilidade, quando não subserviência dos órgãos fiscalizadores. É necessário evitar o saque dos recursos naturais que deixam como legado pobreza e miséria e a vulnerabilidade dos municípios em relação a essa atividade que faz “terra arrasada e contaminada” quando se esgota o ciclo da exploração.

Ao tratar sobre a Teoria da Justiça, JOHN RAWLS¹⁷ destaca os princípios que tornam possíveis a estruturação básica da sociedade de forma a atribuir direitos e deveres para a regular a distribuição das vantagens sociais e econômicas. Através desta perspectiva, ressalta a aplicação do princípio do interesse comum como meio de garantir a todos a possibilidade de se beneficiar de forma semelhante das políticas públicas do âmbito social.

Logo, com base nessa teoria e na aplicação do princípio do interesse comum, percebe-se que é papel e dever do Estado fornecer meios à população para a promoção do autodesenvolvimento, no sentido de não depender de uma economia monopsônica, no caso, exclusivamente do setor mineral, e ao mesmo tempo garantir direitos fundamentais à vida digna, saúde, bem estar social.

Tais direitos, tidos como sociais, foram consagrados a partir da Revolução Industrial e reconhecidos como os direitos fundamentais de segunda dimensão – adota-se no presente trabalho a classificação de Paulo Bonavides¹⁸.

Percebe-se, então, a necessidade de uma prestação positiva do Estado para que esses direitos fundamentais venham a ser garantidos, reconhecendo-se o *status positivo* ou *status civitatis do cidadão*, no qual o indivíduo tem o direito de exigir que o Estado atue

¹⁷ RAWLS, John. Uma teoria da justiça. 3 ed. São Paulo: Martins fontes, 2008. p. 115.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 560.

positivamente, realizando prestações a seu favor, classificação esta extraída da Teoria dos Quatro Status de Jellinek, elaborada pelo filósofo alemão Georg Jellinek no final do século XIX.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais visa, entre outras razões, consagrar a dignidade da pessoa humana através de prestação positivas obrigatórias impostas ao Estado para alcançar a justiça social (igualdade material, e não formal). Esse é o entendimento de Paulo Bonavides¹⁹:

O Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso a prestações positivas; a promover meios, se necessários, para concretizar comando normativos de isonomia.

Deste modo, a exploração mineral ocorrida na Amazônia entre os séculos XX e XXI pode vir a ser o marco histórico para a perseguição da população pela garantia de seus direitos sociais, pois no atual panorama os interesses da sociedade vem sendo derogados em virtude dos interesses do Estado. Assim acredita Fernando Scaff²⁰:

Os governos (estadual e municipais) buscam arrecadar cada vez mais da atividade extrativa, sob alegação de defenderem o interesse público. É bem verdade que o interesse público nem sempre corresponde ao interesse social. Usualmente o interesse dos governos não coincide com as reivindicações da sociedade. O discurso público parte do pressuposto que o Estado defende o interesse da sociedade; porém constata-se em vários estudos que isso nem sempre ocorre, pois o interesse dos que dominam a máquina do Estado (os governos) muitas vezes obram em proveito de suas próprias metas políticas, que não condizem com os interesses da sociedade local. Aqui há sempre uma crise de legitimidade entre o que é interesse público em face do social.
E a sociedade tem sempre sobre si o ônus e bônus dos impactos sociambientais da atividade mineradora.

Somente através da adoção de políticas públicas positivas os direitos fundamentais da segunda dimensão²¹, consagrados no século XX, poderão ser assegurados às populações das regiões afetadas pela extração mineral. E isso somente será possível através da correta utilização dos recursos frutos da CFEM.

Neste contexto, urge ressaltar o importante papel do federalismo fiscal, que é a partilha das competências arrecadatórias entre os entes federativos de modo que cada um possa

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. Do estado liberal ao estado social. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 343.

²⁰ SCAFF, Fernando Facury. Rigidez locacional e maldição dos recursos naturais. em Anuário Mineral do Pará – 2. Ed. Belém: Sindicato das Indústrias Minerárias do Estado do Pará. 2013. p. 72.

²¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 564.

atender as competências executivas que lhe foram outorgadas pela Constituição. Quem dá os fins deve, necessariamente, dar os meios.

Semelhante é o conceito de Regis Fernandes De Oliveira²²:

Em sendo assim, o federalismo fiscal significa a partilha dos tributos pelos diversos entes federativos, de forma a assegurar-lhes meios para atendimento de seus fins. Não só dos tributos, no entanto, mas também das receitas não tributárias, como as decorrentes da exploração do seu patrimônio (preço), da prestação de serviços através de concessão ou da partilha de produto da produção de energia elétrica e da produção mineral, na forma do §1º do art. 20 da Constituição. Faz-se um bolo arrecadatário destinado a fornecer os meios para que o Estado cumpra suas finalidades, podendo atender aos serviços públicos, exercitando o poder de polícia, intervindo no domínio econômico, preservando situações através de documentos e mantendo sua estrutura, tais como adquirindo imóveis (por compra ou expropriação), móveis, objetos artísticos, monumentos, alugando imóveis, mantendo seu pessoal, etc.

Sem a compatibilidade constitucional entre arrecadação e obrigações, cria-se uma federação inviável, de modo que os entes federativos se tornam insustentáveis e o laço que os une é facilmente rompido.

Daí a necessidade de prevalência do chamado federalismo cooperativo, de origem do Estado Social, caracterizado pela mútua assistência entre os entes federados e desenvolvimento comum destes, independente de sua localização geográfica, através da repartição de receitas tributárias e transferências voluntárias. Sobre o tema, explana Fernando Scaff²³:

Assim, a lógica do federalismo cooperativo deve ter por escopo o desenvolvimento conjunto das unidades federadas, de modo que todos tenham iguais condições de participar das oportunidades apresentadas no jogo econômico e de poder, e não de concorrência predatória, o que pode acabar em guerra fiscal. Incumbe ao federalismo cooperativo a redução das desigualdades regionais, a fim de que as pessoas possam efetivamente ter maiores oportunidades para o desenvolvimento de suas capacidades, morem no Estado de Pernambuco ou no de Mato Grosso.

Outra maneira de se reduzir a desigualdade socioeconômica provocada pelo atual e falho sistema de distribuição de receitas em vigor é a utilização de fundos específicos. Sobre estes, Fernando Scaff²⁴ destaca: “(...) *projetam no tempo a redução das desigualdades intergeracionais, de modo de que uma geração obtenha e transfira às pósteras situações de*

²² OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro – 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 40.

²³ SCAFF, Fernando Facury. Royalties do petróleo, minério e energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 250.

²⁴ SCAFF, Fernando Facury. Royalties do petróleo, minério e energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 250.

bem estar superiores à que recebeu. Tal conceito não está contido a tradicional conceituação de federalismo fiscal”.

Por este viés, resta clara a necessidade de compensar não somente os estados e municípios produtores, como atualmente prevê a legislação, mas também os municípios e regiões do entorno que igualmente sofrem com as externalidades provenientes da atividade econômica, e que por isso merecem ser do mesmo modo compensadas financeiramente.

Deste modo, indispensável que os *royalties* tenham uma destinação e distribuição racional e adequada de forma que possam promover aos cidadãos prestações positivas com o objetivo de garantir a consagração dos direitos econômicos e sociais no cenário atual vivido pelos habitantes da região amazônica, principalmente aqueles afetados direta ou indiretamente pela exploração e produção mineral. Assim entende Lise Tupiassu Merlin²⁵:

A legitimação do poder de tributar depende, portanto, da elaboração de políticas estatais e da utilização das receitas tributárias para a concretização dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Nessa perspectiva, ao se considerar que o direito ao meio ambiente saudável é um direito fundamental, presume-se que, em consequência, a proteção e melhoria da qualidade ambiental são elementos que devem ser considerados pelas políticas fiscais.

Nessa perspectiva, considerando a necessidade de que o Estado implemente o aspecto material dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, observa-se que o poder de tributar do Estado somente se justifica se a utilização dos tributos serve a melhorar efetivamente a qualidade de vida dos indivíduos. E como fatos primordial desse aspecto encontra-se, justamente, a obrigação de permitir a todos obter um ambiente com um mínimo de qualidade.

Com base na ordem constitucional, o Estado tem por fundamento a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, com os objetivos, dentre outros, de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Logo, não se pode almejar qualquer avanço econômico e social que deixe de lado tais pressupostos.

4 O PROJETO DO NOVO CÓDIGO MINERÁRIO E SUAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES PARA A CFEM

O PL 5.807/2013, elaborado pelo governo federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, tem como proposta instituir o novo marco regulatório da mineração com algumas mudanças e inovações significativas, mas também com lacunas ríspidamente criticadas por

²⁵ MERLIN, Lise Vieira da Costa Tupiassu. Tributação, direitos humanos e meio ambiente: fundamentação jurídico-filosófica. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém: Cesupa, 2013. p. 201.

doutrinadores, deputados, geólogos e demais envolvidos no setor mineral como pôde ser observado na Audiência Pública ocorrida no dia 29 de agosto de 2013 na sede da Assembleia Legislativa do Estado do Pará. Dentre muitas críticas ao PL, destacam-se as seguintes:

Dentre muitas críticas ao PL, destacam-se as seguintes:

- i. Alteração da base de cálculo para incidência da CFEM de receita líquida para receita bruta da venda, como se tratasse de um faturamento bruto. Entretanto, isso não ocorre de fato, pois o próprio Art. 36 prevê que hipóteses de deduções de tributos, o que caracteriza uma espécie de faturamento líquido;
- ii. Estabelece a alíquota, a depender do tipo de minério, com incidência de até 4% sobre a “receita bruta” da venda. Todavia, ao deixar esta alíquota solta gera problema de legalidade, visto que se esta alteração hoje é estabelecida por lei, com a proposta passará a ser implementada por decreto, via escala móvel, o que gera maior insegurança jurídica e econômica para investimentos e será alvo de questionamento das mineradoras. Uma solução, portanto, seria fixar as alíquotas fixas para cada minério, pois o vocábulo “até 4%” deixa muito aberta a real incidência;
- iii. Manutenção da mesma distribuição do montante recolhido a título de CFEM para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no caso de a produção ocorrer em seus territórios. Demonstrando a despreocupação com as regiões do entorno das áreas de produção, que também sofrem os ônus da exploração mineral.

Ao ser recebido na Câmara dos Deputados, o PL 5807/2013 se juntou a outros seis projetos de lei (PL 37/11 e apensados) que lá já tramitavam desde 2011, e ao longo desses anos, após inúmeros debates e audiências públicas sobre o tema, teve seu texto alterado por diversos substitutivos, tendo o último sido apresentado em 26 de novembro de 2015.

Nesta proposta, há a inclusão dos municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento, quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, no rol de distribuição do montante recolhido a título de CFEM, já destacado acima.

Em relação a alíquota da CFEM, esta restará prevista no Anexo II, da lei, e ainda encontra-se em fase de elaboração.

Quanto a base de cálculo, o substitutivo prevê que incidirá, a depender do caso, sobre: I - a receita bruta da venda; II – o preço de referência definido pela ANM, nos termos do regulamento, na hipóteses de consumo do bem mineral; III - o preço parâmetro definido pela

Receita Federal do Brasil, na hipótese de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida; IV - o valor de arrematação; ou V - o valor da primeira aquisição do bem mineral, no caso de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

O texto traz, ainda, novas hipóteses de incidência que ensejarão o recolhimento da CFEM, quais sejam: I - da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador; II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e IV - do consumo do bem mineral.

Deste modo, percebe-se que as alterações e inovações apresentadas na proposta do novo código da mineração, no qual se compreende o PL 5807/2013 e o substitutivo, aparenta trazer melhoras para a arrecadação da CFEM, com a criação de novas hipóteses de incidência, bem como para a repartição de receitas provenientes desta, visto que finalmente reconhece os municípios contíguos também são afetados pela atividade mineira e, por isso, devem ser recompensados.

No entanto, o novo código de mineração é falho ao deixar de vincular o uso das receitas oriundas da CFEM, impedindo que haja um controle fiscal mais efetivo da forma como a Administração Pública utiliza tais recursos.

5 CONCLUSÕES

Ao final do estudo, apresentamos conclusão articuladas auferidas a partir da pesquisa realizada, a seguir:

1. Atividade de exploração mineral, ainda que em certo ponto nociva ao meio ambiente e a população habitante dos municípios exploradores e contíguos, é essencial ao desenvolvimento econômico da região amazônica e do Brasil, sendo o forte setor que mantém a balança comercial equilibrada com o alto volume de exportações.

2. A utilização das receitas arrecadadas a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) deve ser otimizada pela Administração Pública, proporcionando meios de o Ente se desenvolver para outros setores além da atividade mineira, tendo em vista tratar-se de recurso esgotável, bem como em respeito às futuras gerações.

3. O Projeto do Novo Código Minerário traz benéficas inovações quanto a arrecadação e repartição da CFEM, mas é silente quanto a vinculação da utilização desta receita pela Administração Pública. Fato preocupante tendo em vista se tratar de receita derivada de um recurso natural não renovável e que, portanto, mais cedo ou mais tarde, deixará de ser arrecada pelo Ente.

Eis as breves linhas com as quais objetiva-se promover viés cada vez mais crítico e construtivo acerca da evolução legislativa na repartição da receita financeira oriunda da CFEM.

6 REFERÊNCIAS

ANUÁRIO MINERAL DO PARÁ – 2. Ed. Belém: Sindicato das Indústrias Minerais do Estado do Pará. 2013.

ANUÁRIO MINERAL DO PARÁ – 4. Ed. Belém: Sindicato das Indústrias Minerais do Estado do Pará. 2015.

BERCOVICI, Gilberto. **Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais** – São Paulo: Quartier Latin, 2011.

_____. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Desigualdades regionais, Estado e Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. , 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

CELENTANO, Danielle e VERÍSSIMO, Adalberto. **O avanço da fronteira na Amazônia: do boom ao colapso**. – Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAIZON), 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONTI, José Maurício. **Federalismo Fiscal e Fundo de Participação**. São Paulo: editora Juarez de Oliveira, 2001.

CUNHA, Ana Darwich. **Direito e desenvolvimento** / Ana Cunha Darwich ... [et al.] ; (coord), Jean Carlos Dias, Marcus Alan de Melo Gomes. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

_____. **Direito, políticas públicas e desenvolvimento** / Ana Cunha Darwich ... [et al.] ; (coord), Jean Carlos Dias, Sandro Alex Simões. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém: Cesupa, 2013.

DA SILVEIRA, Alexandre C. e ATHIAS, Daniel Tobias. **A Finalidade da CFEM**. Em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/4365438/finalidade-da-cfem>>. Acesso em: 21 de dezembro de 2015.

ENRÍQUEZ, Maria Amélia. **Mineração: Maldição ou dádiva?** São Paulo: Signus. 2008.

FIGUEIREDO, Yuri Jordy. Licenciamento Ambiental da Mineração - Avanços, perspectivas e novos desafios para a efetividade da norma-princípio do "desenvolvimento sustentável". Revista de Direito Ambiental, vol. 72/2013. Out / 2013 DTR\2013\9312. p. 451 e ss.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, ELALI, André, PEIXOTO, Marcelo Magalhães: **Incentivos Fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal**. São Paulo: MP Editora, 2007.

MOREIRA, Vital. **Economia e constituição: para o conceito de constituição econômica**. Coimbra: Coimbra Ed., 1974.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico**. – 5ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2008.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro – 2ª edição revista e atualizada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SCAFF, Fernando Facury. **O Federalismo Fiscal Patrimonial e Fundos de Equalização**. O rateio de royalties de petróleo no Brasil. HORVATH, Estevão; CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury (Org.). Direito Financeiro, Econômico e Tributário: Estudos em Homenagem a Regis Fernandes de Oliveira. São Paulo: Quartier Latin, 2014.p. 179-206.

_____. **Royalties do petróleo, minério e energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

- SILVA, Paulo Roberto Coimbra (coord). **CFEM – Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Minerais: natureza jurídica e questões correlatas**. São Paulo: Quarter Latin, 2010.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- _____. **Sobre Ética e Economia**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2003.
- TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- TORRES, Heleno Taveira e RODRIGUES, Felipe da Cunha. **Fundo Soberano do Brasil e Finanças Públicas Regime Jurídico dos fundos públicos especiais, experiência internacional e a Lei nº 11.887/2008**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato, JÚNIOR, José Ângelo Remédio (org). **Direito Minerário e Direito Ambiental: fundamentos e tendências**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.